



Número: **0751948-93.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA SANTA RITA (SUSCITANTE)		THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65093 22	17/03/2022 23:03	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº: 0751948-93.2022.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Greve]
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA
SUSCITADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. LIMINAR. ILEGALIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Embora a Lei nº 7.783/89 não tenha incluído a Educação dentre os serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que há outros serviços e atividades do Estado, cuja a essencialidade não está no rol de seu art. 10.
2. Extrai-se dos autos que o sindicato requerido não cumpriu o estatuído no art. 13 da Lei nº 7.783/89, visto a ausência de comunicação direta ao município ou muito menos a Secretaria de Educação, conforme Comunicado Circular.
3. Liminar deferida.

Relatório

Trata-se de Dissídio Coletivo, com pedido de liminar, *inaudita altera part*, proposto pelo Município de Nova Santa Rita, em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Rita.

O suscitante narra que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Rita – SINDSERMNSR deliberou, em Assembleia Geral Extraordinária, pela realização de paralisação dos serviços na educação por tempo indeterminado, a partir de 16/03/2022, sob a alegação de reivindicar “melhorias salariais”, conforme Comunicado Circular (ID nº 6497850). O município afirma que não foi informado da referida greve, muito menos a Secretaria de Educação.

O suscitante alega que compete a justiça comum o julgamento de processos dessa natureza, por se tratar de movimento grevista de servidores públicos estatutários, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



O município afirma que a greve dos servidores públicos da educação é ilegal por frustrar o direito fundamental à educação.

Visto o exposto, o Município de Nova Santa Rita-PI requer a declaração da ilegalidade do movimento paredista com o consequente retorno dos funcionários aos seus respectivos postos de serviço, sob pena cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor a ser definido; que o movimento grevista se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas. Caso não seja declarada a ilegalidade da greve, que seja determinada a permanência de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos servidores da educação.

Eis o relatório, decido acerca da liminar.

Decisão Monocrática

O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES e 708/DF firmou entendimento de que, no caso de greve do serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com a Lei nº 7.783/1989, que prevê em seu art. 10, os serviços considerados essenciais, *in verbis*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa



com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Contudo, o rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89 não é numerus clausus, mas sim exemplificativo, conforme extrai-se do julgamento do Mandado de Injunção nº 670/ES, in verbis:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última



palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). **4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).**

(...)

(STF - MI: 670 ES, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001)

Assim, muito embora a Lei nº 7.783/89 não tenha incluído a Educação dentre os serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que há outros serviços e atividades do Estado, cuja a essencialidade não está no rol de seu art. 10.

Neste sentido também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE PORTO - PI. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, DE ACORDO COM STF. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MANDADOS DE INJUNÇÃO NS. 670/ES E 708/DF firmou entendimento de que, no caso de greve no serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989 - **Muito embora a Lei nº 7.783/89 não inserir a Educação**



dentre os serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que há outros serviços e atividades do Estado, cuja essencialidade não está contemplada no rol do art. 11 da aludida lei - Constituindo a Educação em serviço essencial, dúvidas não pairam de que a manutenção do movimento paredista, por tempo indeterminado, culminaria, indubitavelmente, na perda do semestre por parte dos discentes, restando claro que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, a serem prestados de forma contínua e ininterrupta, enquanto garantia fundamental tutelada pelo texto constitucional. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - Procedente. Ilegalidade do movimento grevista reconhecida. (TJ-PI - DC: 00094930420158180000 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 02/03/2017, Tribunal Pleno)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE. 1. Ante a inércia do Poder Legislativo em regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicação da Lei Geral de Greve, Lei 7.783/1989, para regular a greve dos servidores públicos. 2. **Serviço Público de Educação é reconhecido, ante a sua continuidade e abrangência social, como serviço de caráter essencial. 3. Direito de Greve é inerente a servidores que prestam serviços essencial. Necessidade de observância dos requisitos legais. 4. Movimento paredista não atendeu à necessidade de prévia notificação. Abusividade/Ilegalidade configurada. 5. Dissídio procedente. Greve declarada ilegal. (TJ-PI - DC: 00091821320158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2017, Tribunal Pleno)**

Dessa maneira, o art. 13 da Lei nº 7.783/89 determina que na greve de serviços essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de paralisação.

In casu, extrai-se dos autos que o sindicato requerido não cumpriu o estatuído no art. 13 da Lei nº 7.783/89, visto a ausência de comunicação direta ao município ou muito menos a Secretaria de Educação, conforme Comunicado Circular (ID nº 6497850).

Ademais, observando o Comunicado Circular (ID nº 6497850) o suscitado não demonstrou o percentual mínimo necessário de servidores que continuarão a exercer suas funções a fim de manter a continuidade do serviço público.

Dessa maneira, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015. A probabilidade do direito está demonstrada, visto que a educação é um serviço essencial, e o exercício de greve pelos professores necessita de prévia comunicação aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de paralisação, aos termos da Lei nº 7.783/89 e nas razões dos julgamentos Mandados de Injunção nº 670/ES e 708/DF.

Outrossim, o periculum in mora é evidente em face do prejuízo causado a sociedade



pela ausência de aulas.

Dessa maneira, defiro o pedido de tutela apenas para reconhecer a ilegalidade da greve ante a essencialidade do serviço de Educação no Município de Nova Santa Rita-PI, determinado a suspensão do movimento paredista, e, via de consequência, o retorno dos servidores grevistas às suas regulares atividades no prazo de 42h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em desfavor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Rita, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até ulterior deliberação.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Teresina, data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

